



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Caetité, Vereador João da Silva Chaves.

Câmara Municipal de Caetité
RECEBIDO EM:
18/04/2022
Rômulo Anísio F. de Souza
Diretor Administrativo

Ofício Interno nº 03/2022

Assunto: Requerimento de carro para visitas em escolas.

JOSÉ LEONARDO FERNANDES MONTEIRO, Vereador com assento neste Legislativo do Município de Caetité-Bahia, vem, à presença de Vossa Excelência, **requerer a retirada da votação do projeto de lei nº 982/2022**, que autoriza o poder executivo municipal promover o remanejamento, transferência e a transposição de dotações orçamentárias constantes na LOA, tendo em vista a necessidade da adequação do texto legal para melhor atender as demandas do município.

Na certeza de sermos atendidos, agradeço antecipadamente.

Gabinete do Vereador, 18 de abril de 2022.


Leonardo Monteiro

Vereador

Retirado pelo Vereador José Demarco F. Monteiro,



Câmara Municipal de Caetité

RECEBIDO EM:

14/02/2022

Rômulo Antônio E. de Souza
Diretor Administrativo

PROJETO DE LEI N.º 982 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover remanejamentos, transposições e transferências de saldo entre categorias de programação e órgãos previsto na Lei Orçamentária nº. 898/2021, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que estabelecem o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, e o art. 43, § 1.º, da Lei n.º 4.320/64 faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - Promover remanejamentos, transposições e transferências de saldo entre categorias de programação, fonte de recurso e órgãos previstos na Lei Orçamentária nº. 898/2021, para o exercício financeiro de 2022, de acordo com as necessidades técnicas em virtude da execução orçamentária e financeira por fonte de recursos.

Parágrafo Único – A autorização do inciso I, está consubstanciada no Art. 167, VI, da Constituição Federal vigente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos adstritos à vigência da Lei Orçamentária 2022, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caetité, Estado da Bahia, em 14 de fevereiro de 2022.

VALTECIO NEVES

AGUIAR:18192785572

Assinado de forma digital por VALTECIO
NEVES AGUIAR:18192785572

Dados: 2022.02.14 09:21:59 -03'00'

Valtécio Neves Aguiar
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar, no âmbito do município de Caetité, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência entre verbas orçamentárias, nos termos do inciso VI, art. 167, da Constituição Federal.

E para melhor atender aos princípios da responsabilidade fiscal e exigências das técnicas constitucionais, faz-se necessário aplicação dos institutos de transposição, o remanejamento ou a transferência, que serão utilizados sempre quando, ao longo da execução do orçamento, as previsões de receitas estimadas não se concretizem, sendo obrigados os governos repriorizações suas políticas governamentais e aplicações dos recursos em áreas prioritárias da saúde, educação, assistência social, INSS e manutenção da máquina administrativa.

Ademais, há de salientar que fatores internos e externos são responsáveis por originarem necessidades de mudanças no Orçamento Público, segundo a Constituição Federal existem 03 ferramentas de realocação de recursos ou meramente repriorizações das ações governamentais, que constituem na técnica de: Remanejar, Transpor ou Transferir recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, conforme está definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para que possa ser exercitado o que é planejado dentro das variáveis orçamentárias de uma entidade pública, exige-se



minuciosa desenvoltura e domínio do gestor público com as técnicas de planejamento.

No entanto, quando a desenvoltura falha, ou quando ocorrem fatores exteriores adversos, abrolha a inópia às mutações, que como vislumbrado é admissível.

Portanto, a utilização destes institutos constitucionais é legítima e necessária para atender ao interesse público, conveniência e necessidades da própria sociedade.

Assim sendo, reconhecendo antecipadamente, que esta Casa de Leis tem sido sensível com relação aos projetos de leis trazidos para apreciação, e ressaltamos que a necessidade de regulamentação desta matéria que ora é apresentada, é absolutamente imprescindível para a execução do orçamento e bom funcionamento da máquina administrativa, quanto à prestação dos serviços públicos, bem como para atender orientações técnicas nos dispositivos constitucionais.

Dessa forma, contando com a costumeira atenção dos membros desta colenda Casa de Leis, coloco o Projeto para apreciação.

Caetité -Bahia, 14 de fevereiro de 2022.

VALTECIO NEVES AGUIAR:18192785572

Assinado de forma digital por VALTECIO NEVES
AGUIAR:18192785572
Dados: 2022.02.14 09:23:28 -03'00'

Valtécio Neves Aguiar
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Caetité

RECEBIDO EM:

13/04/2022

Rômulo Anísio F. de Souza
Diretor Administrativo

Estado da Bahia
Prefeitura do Município de Caetité
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 205/2022/GABP

Caetité, 12 de abril de 2022.

À Sua Excelência o Senhor Vereador
João da Silva Chaves
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Caetité
Praça Rodrigues Lima, nº 10, Centro
46400-000, Caetité - BA

Assunto: **Referente ao Ofício n. 45/2022 - Requerimento de Autoria do Vereador Mário Rebouças de Almeida.**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência, o documento anexo, contendo parecer técnico emitido pela assessoria contábil do município de Caetité, acerca do projeto de Lei nº 982, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, conforme requerimento feito pelo Nobre Vereador Mário Rebouças de Almeida.

Em tempo, aproveitamos o momento para renovarmos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

WILLIAM STALIN SILVA ROSA
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA N.º 005/2022

Assunto: PROJETO DE LEI N.º 982/2022

Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que busca autorização legislativa para promover remanejamento, transferência e a transposição de dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Caetité/BA.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

“Muito nos honra submeter nossa justificativa ao exame desta Casa de Leis a compreendida propositura, que trata do Projeto de Lei para autorização de Remanejamentos, Transferências, Transposições e Realocações da Despesa Fixada da Lei Orçamentária Anual.

O presente documento, além de seguir, rigorosamente, os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Federal 4.320/64, da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi elaborado em consonância com as demais peças de planejamento encaminhadas para esta Casa de Leis, de forma especial a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e a LOA – Lei Orçamentária Anual.

Inicialmente justifica-se o referido projeto pela necessidade de cumprimento da legislação vigente, especificamente os Art. 165 e 167 da Constituição Federal de 1988.

Costumeiramente e historicamente, os municípios, durante o processo de execução das peças de planejamento / orçamentos, necessitam realizar transferências, transposições e remanejamentos de recursos entre as despesas fixadas na LOA, uma vez que a Lei Orçamentária Anual, embora fixe a despesa a ser executada no exercício seguinte, trata-se a mesma de uma previsão, de um planejamento, que poderá sofrer alterações em suas prioridades, em especial em virtude da frustração de recursos previstos na LOA e / ou outras demandas e exigências legais que precisam ser atendidas pelo município.

Assim, atendendo os preceitos da Constituição Federal, faz-se necessário que o Legislativo Municipal, através de lei específica, autorize o Poder Executivo e os demais órgãos que compõem o orçamento municipal à realizar, quando necessário, os remanejamentos, as transposições, as transferências e / ou as realocações de recursos, de acordo com os ditames da Constituição Federal. In Verbis:

***Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. **Grifo nosso.***

***Art. 167.** São vedados:*

***VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

Desta forma, de acordo com os supracitados ditames constitucionais, evidencia-se a necessidade do Executivo Municipal buscar a referida autorização, tendo em vista, que o percentual de Créditos Adicionais Suplementares incluso / autorizado na Lei Orçamentária Anual, em sua grande maioria necessitará ser utilizado justamente para os casos de transferências, remanejamentos, transposições e realocações, os quais são definidos no projeto da seguinte forma:

I - como transposição as realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão compreendendo os projetos e ou atividades.

Exemplo: transposições de recursos de um Projeto ou Atividade (ações) para outro.

II - como remanejamento as realocações com destinação de recursos de um órgão para outro.

Exemplo: remanejamentos de recursos de uma secretaria (órgão) para outra.

III - como transferência as realocações de recursos entre categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Exemplo: transferências de recursos de uma dotação para outra, dentro do mesmo órgão e dentro do mesmo programa (exemplo: material de consumo para prestação de serviços; prestação de serviços para pessoal, dentre outras).

IV - como realocações de fontes/destinações as alterações entre fontes de recursos determinadas na lei orçamentária para a execução de determinado elemento de despesas.

Exemplo: realocações de recursos de uma fonte de recurso para outra, de acordo com a disponibilidade/previsão de recursos financeiros para execução das despesas.

Oportuno esclarecer que os eventos orçamentários supracitados não tratam-se de novidade, sendo realizados atualmente e desde início da gestão foram autorizados pelo legislativo municipal, tendo o referido projeto, apenas a intenção de separar e especificar essas autorizações, atendendo na íntegra a Constituição Federal.

Por fim, destaca-se que o percentual e a autorização para suplementações, incluso na Lei Orçamentária Anual não é foco do referido projeto, o qual, não altera em nada aquela autorização.

Esperamos que a matéria receba a necessária e imprescindível colaboração dessa Casa e possa se transformar em Lei."

Referido projeto pretende em suma: a) autorização para realizar remanejamento, transferência e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dos recursos orçamentários constantes na Lei Orçamentária Anual vigente; b) abertura de créditos adicionais suplementares conforme expressa previsão Constitucional, apenas a autorização para abertura de créditos suplementares podem constar na Lei Orçamentária Anual, *vide* art. 165, §8º da Constituição Federal.

Vale ressaltar que, a exceção dos créditos extraordinários, a abertura dos demais créditos adicionais dependem de prévia e específica autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Do mesmo modo, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro dependem de prévia autorização legislativa, *in verbis*:

*Art. 167. São vedados:
(...)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Por seu turno, o art. 42 da Lei 4.320/64 preceitua que *os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Assim como, o art. 43, *caput*, do mesmo diploma legal dispõe que *a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida da exposição justificativa.*

Nessa toada, convém trazer à baila o entendimento do TCM/BA junto ao Parecer Prévio, Processo TCM 06396e20, relativo a Prestação de Contas Anual de 2019, do Ex-Gestor Aldo Ricardo Cardoso Gondim, que inicialmente houve recomendações por parte do Relator Conselheiro: José Alfredo Rocha Dias pela rejeição das contas do referido exercício, vejamos:

*“Em síntese apertada, reitera-se que, da análise preliminar e exclusiva do decreto financeiro nº 002, de 02/01/2019, que abre Crédito Suplementar em R\$ 6.791.200,00 apresentado na Denúncia, conclui-se que o Gestor, de fato, utilizou-se das técnicas de remanejamento e transferência na realocação de recursos orçamentários. Como os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização concedida na Lei Orçamentária e com fundamento em aporte de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (Lei nº 4.320/64, art. 43, § 1º, III) só podem ocorrer quando se tratar de deslocamento de recursos dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação, ou seja, os remanejamentos de recursos de um órgão para outro e as transferências de uma categoria de programação para outra **somente podem ser autorizados através de lei específica e, esta não consta nos autos, evidencia-se descumprimento ao disposto no Art. 167, VI da CF.** (g.n).*

Como se pode observar, o TCM/BA entende que a operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais e, desta feita, a autorização, para ambas as situações, deve ser concedida quando, precedida de lei específica, o que busca o referido Projeto de Lei.

Em razão do Exposto, acredita-se que tenhamos fundamentado e justificado a motivação do presente Projeto de Lei, ainda assim coloca-se a disposição representante da empresa responsável pela Consultoria e Assessoria Contábil para explanações verbais, perante a Comissão específica onde tramita o Projeto de Lei.

Salienta-se que, as justificativas ao Projeto de Lei em epígrafe deverão ser encaminhadas às Comissões de Constituição, Finanças e Orçamento, para que seus membros emanem os respectivos pareceres.

Caetité - Bahia, 11 de abril de 2022.

SEBASTIAO DE OLIVEIRA
GOMES:93626932591

Assinado de forma digital por
SEBASTIAO DE OLIVEIRA
GOMES:93626932591
Dados: 2022.04.12 14:48:43 -03'00'

Sebastião de Oliveira Gomes

CRC/BA – 025.622/O-9

Contador, Consultor e Assessor Contábil

Representante: Supercont Contabilidade



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

Caetité, 29 de março de 2022.

Ofício n.º 45/2022

Exmo. Sr.

Valtécio Neves Aguiar

MD Prefeito Municipal

Nesta

Senhor Prefeito,

Vimos pelo presente, encaminhar a V. Excia, cópia do requerimento de autoria do Vereador Mário Rebouças de Almeida, solicitando da assessoria contábil do Município, parecer técnico acerca do Projeto de Lei nº 982 de autoria do Executivo Municipal que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover remanejamentos, transposições de saldo entre categorias de programação e órgãos previsto na Lei Orçamentária nº 898/2021 e dá outras providências".

Atenciosamente,

João da Silva Chaves
Presidente



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

Tel: (77) 3454 1008 Ramal: 209

Gabinete do Vereador Mário Rebouças de Almeida

Caetité, 21 de março de 2022.

Câmara Municipal de Caetité
RECEBIDO EM:

21 03 2022

Rômulo Anísio F. de Souza
Diretor Administrativo

Ofício n.º 002/2022.

Exmo. Sr.º.

João da Silva Chaves

M.D Presidente da Câmara Municipal

Nesta

DEFERIDO EM:
28/03/2022
João da Silva Chaves
Presidente

Senhor Presidente,

Vimos, pelo presente, solicitar à V. Exa. requerer da assessoria Contábil do Município, parecer técnico a cerca do Projeto de Lei de nº 982 de autoria do Executivo Municipal que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover remanejamentos, transposições de saldo entre categorias de programação e órgãos previsto na Lei Orçamentária nº 898/2021, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Mário Rebouças de Almeida
Vereador



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810
Tel: (77) 3454 1008/1039 Ramal: 226
Gabinete do Vereador Mário Rebouças

Câmara Municipal de Caetité
RECEBIDO EM:
13/04/2022
Rômulo Anísio F. de Souza
Diretor Administrativo

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAETITÉ.

ASSUNTO:

Parecer do Projeto de Lei nº 982 de 14 de fevereiro de 2022 de iniciativa do Executivo Municipal de Caetité, que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER REMANEJAMENTOS, TRANSPOSIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS DE SALDO ENTRE CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO E ÓRGÃOS PREVISTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA Nº 898/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

RELATÓRIO:

Sob a análise desta Comissão, o Projeto de Lei n. 982, de 14 de fevereiro de 2022, de autoria do Executivo, onde se almeja a prévia autorização legislativa para "remanejamentos, transposições e transferências de saldo entre categorias de programação e órgãos previsto na Lei Orçamentária nº. 898/2021". Da leitura do Projeto, consta no seu art. 1º, inciso "I" (na verdade, o único inciso deste dispositivo), que a autorização pretendida ocorrerá "de acordo com as necessidades técnicas em virtude da execução orçamentária e financeira por fonte de recurso". Entretanto, esta redação da proposta se revela genérica. Indica o instrumento contábil, mas a sua causa e destino. Embora se pudesse buscar na mensagem de encaminhamento uma nota mais esclarecedora sobre a extensão da faculdade pretendida pelo Executivo, se vê apenas uma conceituação vazia de conteúdo mais específico. A aprovação do Projeto em pauta na forma como foi apresentado seria, na prática, como se costuma dizer, entregar ao Prefeito um cheque em branco. Ou, em outras palavras, suspeita-se, meio que permitir a realização de transposições e transferências orçamentárias mascaradas de créditos adicionais suplementares. De acordo com a jurisprudência, realocação de verbas orçamentárias entre diferentes programas (transposição) e entre diferentes categorias de despesa de um mesmo programa (transferência) não prescinde de apreciação legislativa específica, em contraposição ao crédito adicional suplementar, cuja autorização pode ser genérica e feita através de dispositivo contido na Lei Orçamentária Anual (TJ-SP - AC: 10010337920168260185 SP 1001033-79.2016.8.26.0185, Relator: Heloísa Martins Mimesi, Data de Julgamento: 08/04/2019, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/04/2019).

Com base no disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, é preciso saber até que ponto um Município pode promover alterações orçamentárias baseadas no art. 43, inciso III, da Lei n. 4.320/64. E não basta a aprovação de lei específica ou a autorização cega por parte do Poder Legislativo, fosse este o desejo do Executivo. É certo que a Constituição, no citado dispositivo, estabeleceu o processo de planejamento orçamentário do Estado brasileiro. A Lei Federal n. 4.320/64, por sua vez, estabeleceu que a lei orçamentária anual conterà a



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

Tel: (77) 3454 1008/1039 Ramal: 226

Gabinete do Vereador Mário Rebouças

discriminação da receita e despesa (art. 2º), como também definiu o que são os créditos adicionais (arts. 40 e 41). Como de comum na seara em discussão, a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares pode estar contida na própria LOA (inteligência do mesmo art. 165, no § 8º). Já os créditos especiais, como é da comum sabença, exigem, para a sua abertura, a edição de lei específica. Contudo, deve-se sempre verificar se ocorrem as hipóteses legais que justifiquem a sua abertura e se há recursos disponíveis para satisfazer as despesas (Lei n. 4.320/64, arts. 40 a 46) (no caso dos créditos suplementares e especiais).

Voz corrente sobre o tema, relativamente à transposição, remanejamento e transferência de recursos, a autorização genérica é considerada inconstitucional. A autorização legislativa, para ocorrer validamente, e de modo a proteger a correta aplicação dos recursos e sem dificultar a atuação fiscalizadora exercida pelos vereadores e pela população interessada, não pode dispensar a indicação dos casos, em concreto, bem como da demonstração de sua necessidade, mais especificamente: da real necessidade da desejada transposição de recursos. A justificativa do Prefeito não convence, há de se registrar.

Por outro lado, com base no princípio da exclusividade da Lei Orçamentária, também não se afigura possível lançar no tipo de lei em pauta – se for este o objetivo do Executivo – dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, posto que os remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro terão como motivo as repriorizações das ações governamentais. **Dessa forma, no silêncio da redação do projeto, ante as omissões, impõe-se concluir, no âmbito da competência da Comissão de Finanças e Orçamento, pela menção de desaprovação.**

S.M.J

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2022.

Mário Rebouças de Almeida

Presidente

Jairo Fraga Teixeira

Vice Presidente

Álvaro Montenegro Cerqueira de Oliveira

Relator



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Câmara Municipal de Caetité
RECEBIDO EM: 13/04/2022
Rômulo Anísio F. de Souza
Diretor Administrativo

Criada em 09 de abril de 1810

Tel: (77) 3454 1008/1039 Ramal: 226

Gabinete do Vereador Mário Rebouças

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAETITÉ.

ASSUNTO:

Parecer do Projeto de Lei nº 982 de 14 de fevereiro de 2022 de iniciativa do Executivo Municipal de Caetité, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER REMANEJAMENTOS, TRANSPOSIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS DE SALDO ENTRE CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO E ÓRGÃOS PREVISTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA Nº 898/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

RELATÓRIO:

Sob a análise desta Comissão, o Projeto de Lei n. 982, de 14 de fevereiro de 2022, de autoria do Executivo, onde se almeja a prévia autorização legislativa para “remanejamentos, transposições e transferências de saldo entre categorias de programação e órgãos previsto na Lei Orçamentária nº. 898/2021”. Da leitura do Projeto, consta no seu art. 1º, inciso “I” (na verdade, o único inciso deste dispositivo), que a autorização pretendida ocorrerá “de acordo com as necessidades técnicas em virtude da execução orçamentária e financeira por fonte de recurso”. Entretanto, esta redação da proposta se revela genérica. Indica o instrumento contábil, mas a sua causa e destino. Embora se pudesse buscar na mensagem de encaminhamento uma nota mais esclarecedora sobre a extensão da faculdade pretendida pelo Executivo, se vê apenas uma conceituação vazia de conteúdo mais específico. A aprovação do Projeto em pauta na forma como foi apresentado seria, na prática, como se costuma dizer, entregar ao Prefeito um cheque em branco. Ou, em outras palavras, suspeita-se, meio que permitir a realização de transposições e transferências orçamentárias mascaradas de créditos adicionais suplementares. De acordo com a jurisprudência, realocação de verbas orçamentárias entre diferentes programas (transposição) e entre diferentes categorias de despesa de um mesmo programa (transferência) não prescinde de apreciação legislativa específica, em contraposição ao crédito adicional suplementar, cuja autorização pode ser genérica e feita através de dispositivo contido na Lei Orçamentária Anual (TJ-SP - AC: 10010337920168260185 SP 1001033-79.2016.8.26.0185, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 08/04/2019, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/04/2019).

Com base no disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, é preciso saber até que ponto um Município pode promover alterações orçamentárias baseadas no art. 43, inciso III, da Lei n. 4.320/64. E não basta a aprovação de lei específica ou a autorização cega por parte do Poder Legislativo, fosse este o desejo do Executivo. É certo que a Constituição, no citado dispositivo, estabeleceu o processo de planejamento orçamentário do Estado brasileiro. A Lei Federal n. 4.320/64, por sua vez, estabeleceu que a lei orçamentária anual conterá a



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Ciada em 09 de abril de 1810

Tel: (77) 3454 1008/1039 Ramal: 226

Gabinete do Vereador Mário Rebouças

discriminação da receita e despesa (art. 2º), como também definiu o que são os créditos adicionais (arts. 40 e 41). Como de comum na seara em discussão, a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares pode estar contida na própria LOA (inteligência do mesmo art. 165, no § 8º). Já os créditos especiais, como é da comum sabença, exigem, para a sua abertura, a edição de lei específica. Contudo, deve-se sempre verificar se ocorrem as hipóteses legais que justifiquem a sua abertura e se há recursos disponíveis para satisfazer as despesas (Lei n. 4.320/64, arts. 40 a 46) (no caso dos créditos suplementares e especiais).

Voz corrente sobre o tema, relativamente à transposição, remanejamento e transferência de recursos, a autorização genérica é considerada inconstitucional. A autorização legislativa, para ocorrer validamente, e de modo a proteger a correta aplicação dos recursos e sem dificultar a atuação fiscalizadora exercida pelos vereadores e pela população interessada, não pode dispensar a indicação dos casos, em concreto, bem como da demonstração de sua necessidade, mais especificamente: da real necessidade da desejada transposição de recursos. A justificativa do Prefeito não convence, há de se registrar.

Por outro lado, com base no princípio da exclusividade da Lei Orçamentária, também não se afigura possível lançar no tipo de lei em pauta – se for este o objetivo do Executivo – dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, posto que os remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro terão como motivo as repriorizações das ações governamentais. **Dessa forma, no silêncio da redação do projeto, ante as omissões, impõe-se concluir, no âmbito da competência da Comissão de Finanças e Orçamento, pela menção de desaprovação.**

S.M.J

È o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2022.

Mário Rebouças de Almeida

Presidente

Jairo Fraga Teixeira

Vice Presidente

Álvaro Montenegro Cerqueira de Oliveira

Relator



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

Comissão de Redação e Justiça da Câmara de Vereadores de Caetité.

Câmara Municipal de Caetité

RECEBIDO EM:

23/03/2022

Rômulo Anísio F. de Souza
Diretor Administrativo

Assunto:

Parecer do Projeto de Lei nº 982 de 14 de fevereiro de 2022, do Senhor **Prefeito Municipal** que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Promover Remanejamentos, Transposições de Saldo entre Categorias de Programação e Órgãos Previstos na Lei Orçamentaria nº 898/2021", e dá outras providências.

Parecer:

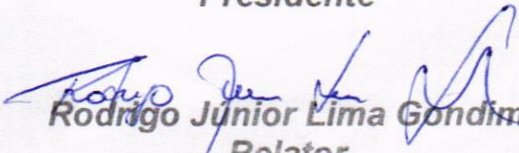
Examinando minuciosamente o Projeto de Lei acima do Senhor Prefeito Municipal, esta Comissão após reunir com a maioria de seus membros, constatou que a matéria está munida de constitucionalidade, portanto apta para ser apreciado pelo Plenário soberano desta Casa Legislativa.

S.M.J

É o nosso parecer

Sala das Comissões, em 23 de março de 2022.


Paulo de Cassio Santana Souza
Presidente


Rodrigo Junior Lima Gondim
Relator


Álvaro Montenegro Cerqueira de Oliveira
Vice-Presidente
COM PATRICIA



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

Comissão de Redação e Justiça da Câmara de Vereadores de Caetité.

Câmara Municipal de Caetité
RECEBIDO EM:

23/04/2022

Rômulo Anísio F. de Souza
Diretor Administrativo

Assunto:

Parecer do Projeto de Lei nº 982 de 14 de fevereiro de 2022, do Senhor Prefeito Municipal que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Promover Remanejamentos, Transposições de Saldo entre Categorias de Programação e Órgãos Previstos na Lei Orçamentaria nº 898/2021", e dá outras providências.

Parecer:

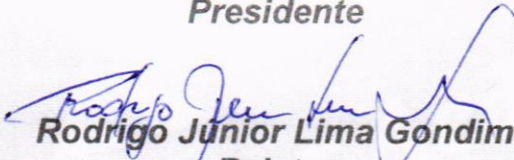
Examinando minuciosamente o Projeto de Lei acima do Senhor Prefeito Municipal, esta Comissão após reunir com a maioria de seus membros, constatou que a matéria está munida de constitucionalidade, portanto apta para ser apreciado pelo Plenário soberano desta Casa Legislativa.

S.M.J

É o nosso parecer

Sala das Comissões, em 23 de março de 2022.


Paulo de Cassio Santana Souza
Presidente


Rodrigo Junior Lima Gondim
Relator


Álvaro Montenegro Cerqueira de Oliveira
Vice-Presidente



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

Comissão de Redação e Justiça da Câmara de Vereadores de Caetité.

Câmara Municipal de Caetité
RECEBIDO EM:
23/03/2022
Rômulo Anísio F. de Souza
Diretor Administrativo

Assunto:

Parecer do Projeto de Lei nº 982 de 14 de fevereiro de 2022, do Senhor **Prefeito Municipal** que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a Promover Remanejamentos, Transposições de Saldo entre Categorias de Programação e Órgãos Previstos na Lei Orçamentaria nº 898/2021"**, e dá outras providências.

Parecer:

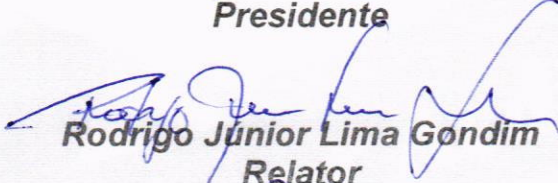
Examinando minuciosamente o Projeto de Lei acima do Senhor **Prefeito Municipal**, esta Comissão após reunir com a maioria de seus membros, constatou que a matéria está munida de constitucionalidade, portanto apta para ser apreciado pelo Plenário soberano desta Casa Legislativa.

S.M.J

É o nosso parecer

Sala das Comissões, em 23 de março de 2022.


Paulo de Cassio Santana Souza
Presidente


Rodrigo Júnior Lima Gondim
Relator


Álvaro Montenegro Cerqueira de Oliveira
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Caetité
RECEBIDO EM:
12.04.2022
Rômulo Anísio F. de Souza
Diretor Administrativo

Estado da Bahia
Prefeitura do Município de Caetité
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 205/2022/GABP

Caetité, 12 de abril de 2022.

À Sua Excelência o Senhor Vereador
João da Silva Chaves
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Caetité
Praça Rodrigues Lima, nº 10, Centro
46400-000, Caetité - BA

Assunto: Referente ao Ofício n. 45/2022 - Requerimento de Autoria do Vereador Mário Rebouças de Almeida.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência, o documento anexo, contendo parecer técnico emitido pela assessoria contábil do município de Caetité, acerca do projeto de Lei nº 982, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, conforme requerimento feito pelo Nobre Vereador Mário Rebouças de Almeida.

Em tempo, aproveitamos o momento para renovarmos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


WILLIAM STALIN SILVA ROSA
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA N.º 005/2022

Assunto: PROJETO DE LEI N.º 982/2022

Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que busca autorização legislativa para promover remanejamento, transferência e a transposição de dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Caetité/BA.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

“Muito nos honra submeter nossa justificativa ao exame desta Casa de Leis a compreendida propositura, que trata do Projeto de Lei para autorização de Remanejamentos, Transferências, Transposições e Realocações da Despesa Fixada da Lei Orçamentária Anual.

O presente documento, além de seguir, rigorosamente, os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Federal 4.320/64, da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi elaborado em consonância com as demais peças de planejamento encaminhadas para esta Casa de Leis, de forma especial a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e a LOA – Lei Orçamentária Anual.

Inicialmente justifica-se o referido projeto pela necessidade de cumprimento da legislação vigente, especificamente os Art. 165 e 167 da Constituição Federal de 1988.

Costumeiramente e historicamente, os municípios, durante o processo de execução das peças de planejamento / orçamentos, necessitam realizar transferências, transposições e remanejamentos de recursos entre as despesas fixadas na LOA, uma vez que a Lei Orçamentária Anual, embora fixe a despesa a ser executada no exercício seguinte, trata-se a mesma de uma previsão, de um planejamento, que poderá sofrer alterações em suas prioridades, em especial em virtude da frustração de recursos previstos na LOA e / ou outras demandas e exigências legais que precisam ser atendidas pelo município.

Assim, atendendo os preceitos da Constituição Federal, faz-se necessário que o Legislativo Municipal, através de lei específica, autorize o Poder Executivo e os demais órgãos que compõem o orçamento municipal à realizar, quando necessário, os remanejamentos, as transposições, as transferências e / ou as realocações de recursos, de acordo com os ditames da Constituição Federal. In Verbis:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual **não conterà dispositivo estranho** à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. **Grifo nosso.**

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Desta forma, de acordo com os supracitados ditames constitucionais, evidencia-se a necessidade do Executivo Municipal buscar a referida autorização, tendo em vista, que o percentual de Créditos Adicionais Suplementares incluso / autorizado na Lei Orçamentária Anual, em sua grande maioria necessitará ser utilizado justamente para os casos de transferências, remanejamentos, transposições e realocações, os quais são definidos no projeto da seguinte forma:

I - como transposição as realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão compreendendo os projetos e ou atividades.

Exemplo: transposições de recursos de um Projeto ou Atividade (ações) para outro.

II - como remanejamento as realocações com destinação de recursos de um órgão para outro.

Exemplo: remanejamentos de recursos de uma secretaria (órgão) para outra.

III - como transferência as realocações de recursos entre categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Exemplo: transferências de recursos de uma dotação para outra, dentro do mesmo órgão e dentro do mesmo programa (exemplo: material de consumo para prestação de serviços; prestação e serviços para pessoal, dentre outras).

IV - como realocações de fontes/destinações as alterações entre fontes de recursos determinadas na lei orçamentária para a execução de determinado elemento de despesas.

Exemplo: realocações de recursos de uma fonte de recurso para outra, de acordo com a disponibilidade/previsão de recursos financeiros para execução das despesas.

Oportuno esclarecer que os eventos orçamentários supracitados não tratam-se de novidade, sendo realizados atualmente e desde início da gestão foram autorizados pelo legislativo municipal, tendo o referido projeto, apenas a intenção de separar e especificar essas autorizações, atendendo na íntegra a Constituição Federal.

Por fim, destaca-se que o percentual e a autorização para suplementações, incluso na Lei Orçamentária Anual não é foco do referido projeto, o qual, não altera em nada àquela autorização.

Esperamos que a matéria receba a necessária e imprescindível colaboração dessa Casa e possa se transformar em Lei."

Referido projeto pretende em suma: a) autorização para realizar remanejamento, transferência e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dos recursos orçamentários constantes na Lei Orçamentária Anual vigente; b) abertura de créditos adicionais suplementares conforme expressa previsão Constitucional, apenas a autorização para abertura de créditos suplementares podem constar na Lei Orçamentária Anual, *vide* art. 165, §8º da Constituição Federal.

Vale ressaltar que, a exceção dos créditos extraordinários, a abertura dos demais créditos adicionais dependem de prévia e específica autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Do mesmo modo, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro dependem de prévia autorização legislativa, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Por seu turno, o art. 42 da Lei 4.320/64 preceitua que *os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo*.

Assim como, o art. 43, *caput*, do mesmo diploma legal dispõe que *a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida da exposição justificativa*.

Nessa toada, convém trazer à baila o entendimento do TCM/BA junto ao Parecer Prévio, Processo TCM 06396e20, relativo a Prestação de Contas Anual de 2019, do Ex-Gestor Aldo Ricardo Cardoso Gondim, que inicialmente houve recomendações por parte do Relator Conselheiro: José Alfredo Rocha Dias pela rejeição das contas do referido exercício, vejamos:

“Em síntese apertada, reitera-se que, da análise preliminar e exclusiva do decreto financeiro nº 002, de 02/01/2019, que abre Crédito Suplementar em R\$ 6.791.200,00 apresentado na Denúncia, conclui-se que o Gestor, de fato, utilizou-se das técnicas de remanejamento e transferência na realocação de recursos orçamentários. Como os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização concedida na Lei Orçamentária e com fundamento em aporte de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (Lei nº 4.320/64, art. 43, § 1º, III) só podem ocorrer quando se tratar de deslocamento de recursos dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação, ou seja, os remanejamentos de recursos de um órgão para outro e as transferências de uma categoria de programação para outra somente podem ser autorizados através de lei específica e, esta não consta nos autos, evidencia-se descumprimento ao disposto no Art. 167, VI da CF. (g.n).

Como se pode observar, o TCM/BA entende que a operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais e, desta feita, a autorização, para ambas as situações, deve ser concedida quando, precedida de lei específica, o que busca o referido Projeto de Lei.

Em razão do Exposto, acredita-se que tenhamos fundamentado e justificado a motivação do presente Projeto de Lei, ainda assim coloca-se a disposição representante da empresa responsável pela Consultoria e Assessoria Contábil para explanações verbais, perante a Comissão específica onde tramita o Projeto de Lei.

Salienta-se que, as justificativas ao Projeto de Lei em epígrafe deverão ser encaminhadas às Comissões de Constituição, Finanças e Orçamento, para que seus membros emanem os respectivos pareceres.

Caetité - Bahia, 11 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por
SEBASTIAO DE OLIVEIRA
GOMES:93626932591
Dados: 2022.04.12 14:48:43 -03'00'

Sebastião de Oliveira Gomes

CRC/BA – 025.622/O-9

Contador, Consultor e Assessor Contábil

Representante: Supercont Contabilidade

PROJETO DE LEI N.º 982 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover remanejamentos, transposições e transferências de saldo entre categorias de programação e órgãos previsto na Lei Orçamentária n.º. 898/2021, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que estabelecem o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, e o art. 43, § 1.º, da Lei n.º 4.320/64 faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - Promover remanejamentos, transposições e transferências de saldo entre categorias de programação, fonte de recurso e órgãos previstos na Lei Orçamentária n.º. 898/2021, para o exercício financeiro de 2022, de acordo com as necessidades técnicas em virtude da execução orçamentária e financeira por fonte de recursos.

Parágrafo Único – A autorização do inciso I, está consubstanciada no Art. 167, VI, da Constituição Federal vigente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos adstritos á vigência da Lei Orçamentária 2022, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caetité, Estado da Bahia, em 14 de fevereiro de 2022.

VALTECIO NEVES

AGUIAR:18192785572

Assinado de forma digital por VALTECIO
NEVES AGUIAR:18192785572
Dados: 2022.02.14 09:21:59 -03'00'

Valtécio Neves Aguiar
Prefeito Municipal

minuciosa desenvoltura e domínio do gestor público com as técnicas de planejamento.

No entanto, quando a desenvoltura falha, ou quando ocorrem fatores exteriores adversos, abrolha a inópia às mutações, que como vislumbrado é admissível.

Portanto, a utilização destes institutos constitucionais é legítima e necessária para atender ao interesse público, conveniência e necessidades da própria sociedade.

Assim sendo, reconhecendo antecipadamente, que esta Casa de Leis tem sido sensível com relação aos projetos de leis trazidos para apreciação, e ressaltamos que a necessidade de regulamentação desta matéria que ora é apresentada, é absolutamente imprescindível para a execução do orçamento e bom funcionamento da máquina administrativa, quanto à prestação dos serviços públicos, bem como para atender orientações técnicas nos dispositivos constitucionais.

Dessa forma, contando com a costumeira atenção dos membros desta colenda Casa de Leis, coloco o Projeto para apreciação.

Caetité -Bahia, 14 de fevereiro de 2022.

VALTECIO NEVES AGUIAR:18192785572

Assinado de forma digital por VALTECIO NEVES
AGUIAR:18192785572
Dados: 2022.02.14 09:23:28 -03'00'

Valtécio Neves Aguiar
Prefeito Municipal